



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02513/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.469 / 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: **MARIA DO SOCORRO AMARAL ROLIM**
- 1.2.2. Matrícula: **Professor de Educação Física 1**
- 1.2.3. Cargo: **141.715-1**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**
- 1.2.5. Tempo de Contribuição: **10.653 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **13/04/2016**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 17/04/2016**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesas¹ (fls. 93/94), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 81, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 40/42, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável no sentido de juntar documento oficial de identificação do servidor, documento hábil à comprovação da admissão do servidor em 02/05/1994 e certidão de tempo de efetivo exercício de magistério pelo servidor.

Na primeira análise de defesa (fls. 53/54) a Unidade Técnica de Instrução entendeu que a autoridade competente fosse novamente notificada para apresentar certidão oriunda da Secretaria de Educação informando quanto tempo efetivamente a servidora desempenhou funções de magistério.

Na segunda análise de defesa (fls. 61/63) a Auditoria novamente entendeu necessária a notificação da PBPREV para retificar o ato aposentatório, tendo em vista que à época da aposentação a requerente se encontrava com 70 anos de idade, a fim de constar a seguinte fundamentação legal, qual seja: "art. 40, § 1º, inciso II da CF com a redação dada pela EC nº 41/03", enviando novo demonstrativo de cálculos proventuais em conformidade com o referido dispositivo legal.

Na terceira análise de defesa (fls. 70/72) a Unidade Técnica de Instrução manteve o seu entendimento exposto no relatório de fls. 61/63.

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 10:14



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 09:42



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 09:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO